Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Apelante: JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
Defesa: Dra. Dayviane Garcia (OAB/RJ nº 183.755)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
Capitulação delitiva: arts. 184, §2º, e 333, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal
Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO RÉU. CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pela prática do crime previsto no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 10/09/2026 17:59:20
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

art. 333, *caput*, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação relativa ao delito previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante: No curso do processamento dos recursos, a defesa constituída informou o falecimento do acusado, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, e requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o falecimento do acusado, devidamente comprovado por certidão de óbito, impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade e prejudica a análise dos recursos de apelação interpostos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A morte do agente constitui causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão do caráter personalíssimo da pretensão punitiva estatal e da impossibilidade de prosseguimento da persecução penal em face de pessoa falecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

5. O art. 62, do Código de Processo Penal, estabelece que, no caso de morte do acusado, a extinção da punibilidade será declarada à vista da certidão de óbito, providência que se impõe na hipótese dos autos diante da comprovação documental do falecimento do réu.

6. Reconhecida a causa superveniente extintiva da punibilidade, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Extinta a punibilidade de JOSÉ HAROLDO DE SOUZA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgando-se prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Tese de julgamento: Comprovado o falecimento do acusado por certidão de óbito juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, ficando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos.

Dispositivos legais citados: Código Penal, art. 107, I; Código de Processo Penal, arts. 61 e 62.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AP 0012732-19.2014.8.19.0066, Rel. Des. Fernando Antônio de Almeida, 6ª Câmara Criminal, julg. 26/09/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. **0001948-60.2020.8.19.0037**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, em que é apelante **BRENO DE AZEVEDO PIRES** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HAROLDO DE SOUZA**, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento, julgando-se prejudicados os recursos de apelação interpostos pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

HM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Apelante: JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
Defesa: Dra. Dayviane Garcia (OAB/RJ nº 183.755)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
Capitulação delitiva: arts. 184, §2º, e 333, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal
Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

O réu JOSÉ HAROLDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, e artigo 333, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo o relato da exordial (id. 85573780):

> *"No dia 13 de fevereiro de 2018, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Presidente Vargas, nº 89, em Nova Friburgo, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com intuito de lucro direto, mantinha em depósito e expunha à venda 498 (quatrocentas e noventa e oito) mídias graváveis de marcas diversas, com violação a direito autoral, compreendendo álbuns musicais, filmes e concertos, conforme o laudo pericial acostado às fls. 11.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ofereceu vantagem indevida ao Policial Militar Robson Ramos Araújo Kitazawa, consistente no pagamento de quantia em dinheiro, para determiná-lo a omitir ato de ofício, qual seja, deixar de realizar a apreensão do material contrafeito.

Por ocasião dos fatos, Policiais Militares realizavam patrulhamento pela localidade quando o Policial Robson ingressou na loja para comprar uma bebida energética.

Ao verificar a existência de material que apresentava características de contrafação, arrecadou os 269 DVDs e 229 CDs que lá se encontravam.

Em seguida, no trajeto entre a loja e a viatura policial, o denunciado ofereceu dinheiro ao Policial Militar Robson, perguntando-lhe se poderia ajudá-lo financeiramente para que fosse evitada a apreensão do material.

Efetuada a apreensão dos produtos e encaminhados à perícia, foi constatada a falsidade, contendo reproduções de obras pertencentes às produtoras Fox, Paramount, Columbia, Disney, dentre outras.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HM

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

> *Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 184, § 2º, e art. 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal."*

Acompanham a denúncia: Registro de Ocorrência Policial nº 151-00666/2018 (id. 6, fl. 4); Termos de declaração (id. 6, fls. 6 e 8); Auto de Apreensão (id. 15, fl. 1); Laudo de Exame de Material de Contrafação (id. 15, fl. 8); e Informação sobre Investigação (id. 15, fl. 12).

A denúncia foi recebida em 28/02/2020 (id. 45).

A defesa do réu, ao apresentar resposta à acusação, negou genericamente os fatos narrados na denúncia (id. 77).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 09/09/2020, oportunidade em que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/07/2021, às 14h (id. 80).

Decisão que redesignou a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2021, às 15h (id. 83).

Na referida audiência, conforme assentada de id. 145, foi ouvida a testemunha Ricardo de Almeida Lemos e, em sequência, procedeu-se ao interrogatório do acusado JOSE HAROLDO.

Folha de antecedentes criminais do réu, da qual se extrai sua primariedade técnica (id. 159).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido contido na denúncia, com a consequente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 184, §2º, e artigo 333, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (id. 170).

A Defesa Técnica, em memoriais finais, pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, sob o argumento de insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP (id. 187).

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ prolatou sentença no id. 195, cujo dispositivo está vazado nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado JOSÉ HAROLDO DE SOUZA, filho de José Elias de Souza e Jandira Lopes de Souza, nascido em 08/03/1959, RG 005406729-3 pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal e para ABSOLVE-LO do crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal, na forma do artigo 386, VII do CPP."

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a suficiência probatória em relação a ambos os crimes, com a consequente reforma da sentença para condenar o recorrido pela prática dos delitos previstos nos artigos 184, §2º, e 333, *caput*, ambos do Código Penal (id. 209).

Igualmente irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta do apelante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

pugnando pela absolvição do réu em relação ao crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal (id. 304).

Em contrarrazões ao recurso ministerial (id. 310), a Defesa Técnica do réu requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Em contrarrazões ao recurso defensivo (id. 324), o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso interposto pela Defesa Técnica do réu.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 337), por meio de parecer de lavra da Dra. Adriana Miranda Palma Schenkel, manifestou-se no sentido do conhecimento dos recursos, desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial.

Posteriormente, por meio da petição de id. 352, a defesa constituída informou o falecimento do apelante JOSÉ HAROLDO DE SOUZA, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, com a adoção das demais providências processuais cabíveis, tendo juntado, para tanto, a respectiva certidão de óbito.

É o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

VOTO

Com efeito, verifica-se dos autos que, antes do julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público, sobreveio notícia do falecimento do acusado JOSÉ HAROLDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

DE SOUZA, devidamente comprovado por certidão de óbito anexada à petição de id. 352.

Diante desse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto recursal, em decorrência do evento morte do apelante, o que impede a análise do mérito das irresignações defensiva e ministerial.

Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em razão do caráter personalíssimo da pretensão punitiva estatal e da impossibilidade de prosseguimento da persecução penal em face de pessoa falecida.

No mesmo sentido, o artigo 62, do Código de Processo Penal, estabelece que, no caso de morte do acusado, a extinção da punibilidade será declarada à vista da certidão de óbito, providência que se impõe na hipótese dos autos diante da comprovação documental do falecimento do réu.

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

> “APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – ART. 155, § 4º, IV, N/F ART. 14, II, AMBOS DO CP – APELANTES SENTENCIADAS A 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E 06 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – RECURSO DEFENSIVO – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – OCORRÊNCIA – TESTEMUNHAS QUE NÃO IDENTIFICARAM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

> ADEQUADAMENTE A DENUNCIADA MARIA APARECIDA – VERSÃO ACUSATÓRIA QUE SE AFASTA FACE AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – QUANTO À APELANTE SANDRA PATRICIA ALVES DE ALMEIDA DIANTE DE SEU ÓBITO HÁ EVIDENTE PERDA DE OBJETO – RECURSOS CONHECIDOS, EXTINTA PUNIBILIDADE EM FACE DE SANDRA PATRICIA ALVES DE ALMEIDA, COM FULCRO NO ART. 107, I, DO CP, JULGANDO-SE PREJUDICADO SEU RECURSO PELA PERDA DO OBJETO, E PROVIDO O RECURSO DE MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA, PARA ABSOLVÊ-LA, COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP.”
> (AP 0012732-19.2014.8.19.0066 – Rel. Des. Fernando Antônio de Almeida – 6ª Câmara Criminal – julg. 26/09/2022).”

Desse modo, evidenciada causa superveniente extintiva da punibilidade, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado.

Por tais razões, com fulcro nos artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ HAROLDO DE SOUZA**, em razão de seu falecimento, e **JULGO PREJUDICADOS** os recursos de apelação interpostos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001948-60.2020.8.19.0037
Órgão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HM